



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 125/2024/DPOG/SNTEP

PROCESSO Nº 48360.000272/2024-22

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

1. ASSUNTO

1.1. Apresenta a minuta de portaria de diretrizes para a realização do Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de novos sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025, a qual traz a contratação de potência elétrica a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. A Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, alterou os arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, para permitir a realização de leilões para contratação de reserva de capacidade, sob a forma de potência.

2.2. O Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021, regulamentou a contratação de reserva de capacidade, na forma de potência, de que tratam os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. Nos termos do art. 2º do regulamento, a reserva de capacidade, na forma de potência, será contratada com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN com o objetivo de garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica.

2.3. O requisito de capacidade de potência advém da necessidade de atendimento aos critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e mais recentemente foi sinalizado no Caderno de Estudos dos Requisitos de Energia e Potência do PDE 2034 (SEI nº 0955695).

2.4. No âmbito das contribuições da Consulta Pública nº 160/2024, sobre o Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência - LRCAP 2024, a inclusão de sistemas de armazenamento como candidata a Leilões de Potência motivou mais de 124 contribuições (16% do total), o que gerou discussões aprofundadas pelo MME envolvendo a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o ONS e a EPE. Em 24 de maio de 2024, foi realizado um Seminário, organizado pelo MME, a fim de debater as perspectivas e desafios para a inserção de baterias no SIN.

2.5. Nesse Seminário, as percepções das instituições foram no sentido de que a capacidade de resposta instantânea e à flexibilidade operativa e locacional dos sistemas de bateria os tornam candidatos potenciais a diversas aplicações no Setor Elétrico Brasileiro, inclusive, no atendimento à ponta do sistema, mesmo com os desafios regulatórios a serem superados para a consolidação da fonte.

2.6. Assim, a minuta de Portaria proposta por essa Nota Técnica traz as diretrizes para a realização de um Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, para contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento, a ser realizado no primeiro semestre de 2025.

2.7. Para apresentação aos agentes e interessados da sociedade civil pelas inovações materializadas nas diretrizes, é proposta abertura de consulta pública, a qual, primordialmente, busca o recebimento de contribuições ao texto da minuta de portaria do LRCAP Armazenamento de 2025.

3. ANÁLISE

3.1. Uma vez relatados os fatos que subsidiaram a proposição das diretrizes para a realização do LRCAP Armazenamento de 2025, o objetivo desta seção é apresentar e analisar as inovações trazidas para o certame.

- 3.2. De modo a facilitar a leitura, esta seção está dividida em grandes blocos relativos a:
- I - Aprimoramentos para o LRCAP Armazenamento de 2025;
 - II - Margens de escoamento remanescentes como critério de classificação para o LRCAP Armazenamento de 2025;
 - III - Apresentação da Minuta de Portaria;
 - IV - Não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR); e
 - V - Consulta Pública.

Aprimoramentos para o LRCAP Armazenamento de 2025

3.3. A principal inovação proposta neste leilão é a contratação de sistemas de armazenamento por meio de baterias.

3.4. A inserção desses sistemas na matriz elétrica brasileira tem ganhado destaque nas discussões do Planejamento do Setor Elétrico nos últimos anos, devido à sua capacidade de resposta instantânea, flexibilidade operativa e locacional. Esses sistemas são considerados potenciais candidatos para diversas aplicações no setor elétrico brasileiro, incluindo o provimento de capacidade de ponta. Além disso, o armazenamento de energia elétrica por meio de baterias já é uma solução amplamente adotada globalmente para múltiplas finalidades, como a oferta de serviços ancilares.

3.5. No âmbito das contribuições da CP 160/2024, sobre o LRCAP de 2024, a inclusão de sistemas de armazenamento como candidata a Leilões de Potência motivou o maior número de contribuições dentre as categorias elencadas.

3.6. Em 24 de maio de 2024, foi realizado um Seminário, organizado pelo MME, com a participação de vários atores do Setor Elétrico, tais como fabricantes, consumidores, empreendedores, representantes das diversas fontes, entre outros, a fim de debater as perspectivas e desafios para a inserção de baterias no SIN.

3.7. Ademais, a SNTep, através dos Ofícios nº 72/2024/SNTep-MME (SEI nº 0934005), nº 73/2024/SNTep-MME (SEI nº 0934008) e nº 74/2024/SNTep-MME (SEI nº 0934014), solicitou análise da ANEEL, ONS e EPE a respeito da inserção de sistemas de armazenamento em leilões de reserva de capacidade.

3.8. As percepções das instituições foram no sentido de que a capacidade de resposta instantânea e à flexibilidade operativa e locacional dos sistemas de armazenamento por meio de baterias os tornam candidatos potenciais a diversas aplicações no Setor Elétrico Brasileiro, inclusive, no atendimento à ponta do sistema, mesmo com os desafios regulatórios a serem superados para a consolidação da fonte.

3.9. Assim, entende-se que para o LRCAP Armazenamento de 2025, será possível a contratação desse tipo de empreendimento para a entrega de disponibilidade de potência. O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima será igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento. Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima.

3.10. Vale destacar que o ONS despachará o empreendimento sempre que necessário. Além disso, a responsabilidade pela recarga das tecnologias de armazenamento recairá sobre o empreendedor, sendo importante que o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia, ou 365 ciclos completos por ano, o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e, o período da recarga seja coordenado com o ONS, e na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por *constrained-off*.

- 3.11. Para sistemas de armazenamento em baterias não serão remunerados pelo CRCAP por custos referentes à energia. A energia utilizada no carregamento e a injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo – MCP ao Preço da Liquidação das Diferenças – PLD, e a diferença será destinada ou custeada pela Conta de Potência para Reserva de Capacidade - CONCAP.
- 3.12. Os sistemas de armazenamento necessitarão possuir disponibilidade de potência igual ou superior a 30MW. Essa última exigência tem o intuito de atender a uma questão operativa, visto o custo envolvido na coordenação da operação de sistemas de menor porte.
- 3.13. No que se refere à disponibilidade dos sistemas de armazenamento, propõe-se para o LRCAP Armazenamento de 2025 mecanismos que reforcem o compromisso de entrega de potência pelos empreendimentos vencedores. Além disso, o risco relativo à incerteza de despacho pelo ONS ficará alocado ao empreendedor, inclusive no que se refere à quantidade de partidas e paradas, bem como ao tempo de operação e à quantidade de energia produzida.
- 3.14. Pela disponibilidade da potência contratada, os empreendedores farão jus à uma receita fixa, em R\$/ano, a ser recebida em doze parcelas mensais. Essa receita poderá ser reduzida conforme apuração mensal do desempenho operativo do empreendimento, observando-se a efetiva disponibilidade, em atendimento a necessidade de potência.
- 3.15. Nesse sentido, considerando que o objetivo do LRCAP Armazenamento de 2025 é o atendimento das necessidades sistêmicas de potência, o contrato deverá prever redução de 1 (um) por cento da parcela mensal da receita fixa para cada hora em que a potência requerida pelo ONS não for entregue, aplicada de forma proporcional ao montante de potência não entregue, ficando a redução total limitada a 30 (trinta) por cento para cada mês de apuração.
- 3.16. Destaca-se que para horizonte de planejamento da operação de médio prazo, no Plano da Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN – Ciclo 2024 a 2028 (PAR/PEL 2023), o ONS indica que as pontas de carga irão se intensificar no horário noturno quando serão necessários elevados despachos de geração térmica, trazendo novos desafios para a operação do SIN. Há ainda a expectativa da necessidade de geração para atendimento de potência em resposta às variações de demanda no Sistema Sudeste/Centro-Oeste e Sul, ao fim da tarde, nos momentos de diminuição de geração fotovoltaica, e quando não houver geração eólica suficiente ou intercâmbios entre as regiões.
- 3.17. Desse modo, mecanismos que induzam maior compromisso com a entrega da potência requerida pelo ONS são essenciais, especialmente, diante dos cenários de coincidência de carga elevada e baixa geração nas usinas eólicas e fotovoltaicas, que demandam recursos adicionais para se evitar o uso da reserva operativa nos horários de ponta de carga.
- 3.18. Menciona-se que a ANEEL, no Ofício nº 362/2023 – DIR/ANEEL (SEI nº 0830420), de 17 de novembro de 2023, destaca a questão da localização da potência contratada em leilões de reserva de capacidade, tendo em vista a existência de restrições à transmissão de energia elétrica no SIN. Entretanto, a indicação do ONS, conforme o Documento CTA-ONS DGL [0725/2024](#) (SEI nº 0934033), é que a utilização do mapa de margem já atende aos critérios locacionais, uma vez que o ponto de conexão cadastrado deve permitir margem para carga e descarga das baterias.
- 3.19. Embora a minuta da Portaria de Diretrizes não especifique a localização dos empreendimentos, o tema pode ser objeto de discussão durante a consulta pública ora proposta.

Margens de escoamento remanescentes como critério de classificação para o LRCAP Armazenamento de 2025

- 3.20. No que se refere à adoção de margens remanescentes de escoamento do SIN como critério de classificação para o Leilão, permanece a preocupação do LRCAP de 2024, relacionada aos riscos de que empreendimentos que venham a se sagrar vencedores do certame possam vir a ter sua entrega de energia e potência restringidas por gargalos nos sistemas de transmissão ou de distribuição. Nesse sentido, propõe-se a utilização de cenário energético empregados pela EPE e pelo ONS para a definição

do déficit de ponta, portanto, condizente com as condições que motivaram o acionamento da potência contratada.

Apresentação da Minuta de Portaria

3.21. Prosseguindo, são apresentados os dispositivos da minuta de portaria de diretrizes para a realização do LRCAP Armazenamento de 2025 (SEI nº 0933914), anexa a esta Nota Técnica.

3.22. A minuta de portaria de diretrizes está estruturada em quatro capítulos:

Capítulo I - Do LRCAP Armazenamento de 2025;

Capítulo II - Do Cadastramento e da Habilitação Técnica;

Capítulo III - Do Edital e dos Contratos; e

Capítulo IV – Das Disposições Finais.

3.23. O dispositivo inicial da portaria define o objeto do ato, bem como o objetivo do Leilão, qual seja, garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN, por meio de sistemas de armazenamento de energia em baterias.

Capítulo I - Do LRCAP Armazenamento de 2025

3.24. O MME definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratado, com base nos estudos da EPE e do ONS e respeitados os critérios de suprimento do CNPE, em cumprimento ao art. 4º do Decreto nº 10.707, de 2021. O montante será compatibilizado com outros leilões de reserva de capacidade a serem realizados para o mesmo período de suprimento.

3.25. Em seguida, a minuta determina que o certame deverá ser implementado pela ANEEL e realizado em junho de 2025.

3.26. O art. 4º define o produto a ser negociado no leilão **Produto Potência Armazenamento**, no qual o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias.

3.27. Ademais, os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão atender à totalidade dos despachos definidos na programação diária e em tempo real estabelecida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

3.28. O compromisso de entrega da disponibilidade de potência máxima será igual a 4 (quatro) horas diárias, conforme definição do ONS durante etapa de programação diária ou operação em tempo real, ficando garantido o tempo de recarga do empreendimento. Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima.

3.29. Pela disponibilidade da potência contratada, o titular do empreendimento fará jus à receita fixa, em R\$/ano, a ser paga em doze parcelas mensais, as quais poderão ser reduzidas conforme a apuração do desempenho operativo em meses anteriores. A apuração do desempenho operativo será realizada em base mensal, observando-se a efetiva disponibilidade, sendo regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

3.30. De modo a reforçar o compromisso de entrega de potência, sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outros mecanismos de redução da receita fixa definidos pela ANEEL, fica estabelecido que a não entrega da potência requerida pelos sistemas de armazenamento implicará a redução mínima de 1% da parcela mensal para cada hora de potência não entregue, com a redução total será limitada a 30% para cada mês de apuração. A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede.

3.31. Destaca-se que a redução da receita fixa por não entrega da potência requerida pelo ONS deverá ser aplicada independente da apuração da TEIF. Por outro lado, as IP do empreendimento, desde

que realizadas em períodos previamente definidos pelo ONS, conforme regulação da ANEEL, não estarão sujeitas à referida redução de receita.

Capítulo II - Do Cadastramento e da Habilitação Técnica

3.32. O cadastramento seguirá as regras usualmente adotadas para os leilões de energia. Os empreendedores deverão preencher e encaminhar à EPE a ficha de dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos Geradores de Energia (AEGE) e demais documentos, conforme instruções disponíveis no seu sítio na internet, bem como a documentação referida na Portaria nº 102, de 22 de março de 2016, que estabelece as condições para cadastramento de empreendimentos, com vistas à Habilitação Técnica.

3.33. Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão ser observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria nº 102/GM/MME, de 2016. A Portaria contém informações gerais para o cadastramento e habilitação de empreendimentos, e as instruções complementares trarão requisitos específicos para os sistemas de armazenamento por meio de baterias.

3.34. Em seguida, são tratados os casos de inabilitação técnica pela EPE. Assim, a minuta de portaria contém dispositivo que determina a não habilitação de empreendimentos cadastrados que não atendam às referidas condições dispostas nas instruções complementares a serem publicadas pela EPE e na Portaria nº 102, de 22 de março de 2016, ressalvadas as excepcionalidades já previstas na própria minuta de portaria.

3.35. Os sistemas de armazenamento participantes não poderão declarar custos associados ao despacho, devendo a energia entregue ser liquidada no mercado de curto prazo. Eventuais custos associados ao armazenamento da energia deverão ser incorporados à receita fixa do empreendimento.

3.36. Ainda no que se refere a sistemas de armazenamento, para despacho do ONS, os sistemas de armazenamento deverão constituir disponibilidade de potência total igual ou superior a 30MW de potência e, para fins de habilitação técnica, esses deverão comprovar capacidade de operação contínua mínima igual a 4 (quatro) horas consecutivas.

3.37. Ademais, a minuta não autoriza a habilitação de empreendimentos cujo Barramento Candidato não tenha capacidade de escoamento inferior à respectiva potência injetada.

3.38. Para o cálculo da disponibilidade de potência de empreendimentos será utilizada metodologia a ser definida pela EPE, sendo considerada a disponibilidade máxima do sistema de baterias, utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.

3.39. Por fim, a EPE deverá realizar as alterações eventualmente necessárias para adequar as instruções de cadastramento e habilitação técnica de modo a contemplar sistemas de armazenamento de energia em baterias, podendo estabelecer requisitos específicos para autonomia, eficiência energética, vida útil, entre outros.

Capítulo III - Do Edital e dos Contratos

3.40. Em consonância com a legislação em vigor, a proposta de diretrizes determina que caberá à ANEEL elaborar o edital e seus anexos, incluindo os respectivos Contratos de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão, em conformidade com as diretrizes indicadas na minuta de portaria proposta.

3.41. Os CRCAPs terão período de suprimento de dez anos. Os contratos terão início de suprimento em 1º de julho de 2029, para atendimento à necessidade de potência identificada de forma ainda preliminar nos estudos de planejamento para o segundo semestre de 2029. Essa avaliação deverá ser refinada, o que pode ensejar na alteração do início de suprimento dos contratos ou na criação de diferentes produtos com entregas em diferentes horizontes após a análise das contribuições advindas da Consulta Pública.

3.42. A minuta propõe diretrizes específicas a serem previstas nos CRCAPs, quais sejam:

- I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento;
- II - prever que o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros:
 - a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
 - b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão;
 - c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou distribuição;
 - d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
 - e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor;
 - f) tributos e encargos diretos e indiretos;
 - g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do Operador Nacional do Sistema - ONS; e
 - h) os custos decorrentes da obrigação de manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos.
- III - a Receita Fixa terá, como base de referência, o último mês do cadastramento e será calculada levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre o último mês do cadastramento e o mês de realização do Leilão.

3.43. A minuta proposta propõe que o vendedor não estará isento da obrigação de entrega de disponibilidade de potência, mesmo que dentro do limite da TEIF e da IP do empreendimento. Assim, os empreendimentos contratados no LRCAP Armazenamento de 2025 deverão estar disponíveis sempre que houver a necessidade de atendimento requerida pelo ONS, independente de seus parâmetros declarados de indisponibilidade.

3.44. A energia injetada pelos sistemas de armazenamento de energia em baterias será liquidada no Mercado de Curto Prazo – MCP, ao Preço da Liquidação das Diferenças – PLD, e esse recurso será destinado para a Conta de Potência para Reserva de Capacidade.

3.45. Ademais, a minuta mantém a possibilidade de antecipação da entrada em operação comercial dos empreendimentos, desde que gere benefício para o SIN. Para tanto, sugere-se que o empreendedor solicite a antecipação à ANEEL, que consultará o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE para a nova data de início de suprimento, desde que haja benefícios técnicos e/ou financeiros para o SIN da antecipação solicitada, e o atendimento aos requisitos sistêmicos para a entrada em operação comercial, inclusive a disponibilidade de conexão na nova data de suprimento.

3.46. O art. 11 deixa claro que os sistemas de armazenamento em baterias podem realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:

- I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;
- II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e, o período da recarga seja coordenado com o ONS; e
- III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por *constrained-off*.

3.47. Tal qual já adotado nos demais LRCAPs, a minuta de portaria de diretrizes propõe-se que sejam adotadas margens remanescentes de escoamento do SIN como critério de classificação dos certames, conforme já explicitado no itens prévios relativos a tal alteração. Propõe-se a utilização de

cenário energético empregados pela EPE e pelo ONS para a definição do déficit de ponta, portanto, condizente com as condições que motivaram o acionamento da potência contratada.

3.48. Empreendimentos vendedores poderão alterar características técnicas após a outorga, desde que a alteração não comprometa o montante de disponibilidade de potência comercializado no Leilão.

Capítulo V – Das Disposições Finais

3.49. Para fins de realização do LRCAP Armazenamento de 2025, deverá ser publicada Portaria específica detalhando a sistemática a ser adotada.

3.50. Dado que o ato não impõe obrigações imediatas, não há óbice para que sua entrada em vigor se dê a partir da publicação.

Não aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

3.51. Para a operacionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme estabelece o art. 16, do Decreto nº 10.411 de 2020, foi editada a Portaria Normativa MME nº 30, de 22 de outubro de 2021, que instituiu, no âmbito do MME, o Programa de Análise de Impacto Regulatório.

3.52. A referida Portaria, além de estabelecer os objetivos, diretrizes e competências das unidades envolvidas na AIR, detalha no art. 16 as hipóteses de não aplicabilidade de AIR:

Art. 16. A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados pelo Ministério de Minas e Energia será precedida de AIR.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao Ministério de Minas e Energia;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que visam à correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas; IV - que visam a consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito;

V - que visam à revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

VI - atos de natureza recorrente, que apresentem pouca variação em relação a edições anteriores; e

VII - necessários à realização dos Leilões de que tratam o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021. (grifo nosso)

3.53. Constata-se que o inciso VII, do parágrafo único do art. 16 da Portaria Normativa MME nº 30, de 2021, estabelece que os atos necessários à realização de Leilões, inclusive os regulamentados pelo Decreto nº 10.707, de 2021, não precisam de AIR. Por esse dispositivo fica, então, claro que as diretrizes do LRCAP Armazenamento de 2025 se enquadra na hipótese de não aplicabilidade de AIR, visto se tratar de Leilão regido pelo Decreto nº 10.707, de 2021.

Da Consulta Pública

3.54. Propõe-se a abertura de Consulta Pública, por prazo de 30 (trinta) dias, para receber contribuições com relação aos atos em comento, minuta de Portaria de diretrizes para realização de leilão (SEI nº 0933914).

3.55. Considerando os arts. 17 e 18 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2022](#), recomenda-se que a Portaria ora proposta entre em vigor na data de sua publicação, tendo em vista não preencher nenhum dos requisitos para *vacatio legis* ou postergação da produção de efeitos, previstos no art. 17 do referido Decreto.

3.56. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência

e previsibilidade ao processo, é fundamental que as diretrizes do certame, bem como a metodologia de definição dos requisitos de potência sejam submetidas à consulta popular com a maior brevidade possível.

3.57. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Consulta Pública contendo as Diretrizes para a realização do LRCAP Armazenamento de 2025 produza efeitos imediatamente após sua publicação.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Minuta de Portaria de Diretrizes para a realização do LRCAP Armazenamento de 2025 (SEI nº 0933914).

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, tendo em vista as inovações propostas para as diretrizes a ser aplicada ao LRCAP Armazenamento de 2025, sugere-se o envio desta Nota Técnica à Consultoria Jurídica (CONJUR) para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto (SEI nº 0933914).

5.2. Ato contínuo, recomenda-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração.



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 19/09/2024, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Grobério Lopes Perim, Coordenador(a)-Geral de Expansão de Geração**, em 19/09/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Almeida Ribeiro, Coordenador(a) de Apoio à Articulação Institucional**, em 19/09/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira, Diretor(a) de Programa**, em 19/09/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0933944** e o código CRC **16D16372**.